

TESTAMENTO PÚBLICO DIGITAL

Digital notarial will

Mercília Pereira Gonçalves¹

ESTG – Instituto Politécnico do Porto,
Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais

DOI: <https://doi.org//10.62140/MPG439494940>

Sumário: 1. Função Notarial; 2. Testamento Público; 3. Testamento Público Digital.

Resumo: O notário é um órgão próprio da função notarial, caracterizado pela sua dupla função de oficial público e profissional liberal ou do direito. No contexto dos atos notariais, o notário é competente para a celebração do testamento público – ato que se pauta pela sua singularidade e natureza solene no nosso ordenamento jurídico, sendo exclusivo da atividade notarial levada a cabo pelo notário. Considerado um ato padrão por natureza, da função notarial, o testamento, tem levantado questões no contexto da sua completa digitalização, levando a uma reflexão ou ponderação sobre a simplificação digital do testamento público.

Nesta redação, procuramos dar algumas respostas a questões que são pertinentes no campo do direito notarial. Entre outras, podemos perguntar-nos, pelas duas seguintes: será que o testamento público digital vem concretizar uma maior certeza jurídica no que respeita ao seu conteúdo? E saíra a função notarial robustecida por esta prática notarial?

O leitor terá a oportunidade de refletir connosco ao longo das páginas deste escrito, pelo que o convidamos a fazê-lo de seguida.

¹ Doutoranda em Direito, Assistente Convidada. Email: pereira.mercilia@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0584-2461>.

Palavras-chave: Notário; Atividade Notarial; Testamento Público; Digitalização; Simplificação;

Abstract: The notary is an institution intrinsically linked to the notarial function, defined by a dual role: as both a public official and a liberal professional. Among notarial acts, the execution of a public will stands out for its unique and solemn nature, being a legal act reserved exclusively for notaries within our legal system. As a paradigmatic expression of the notarial function, the public will has become the subject of renewed discussion in light of increasing digitalization, raising important questions about the potential for its digital simplification.

This paper aims to explore key issues emerging in the domain of notarial law, particularly in relation to the digital transformation of the public will. It seeks to address two central questions: (1) Does the digital public will enhance legal certainty regarding its content? and (2) Will this digital practice reinforce the notarial function?

The reader is invited to reflect with us on these questions throughout the following pages, as we examine the evolving role of the notary in the digital age.

Keywords: Notary; Notarial Function; Public Will; Digitalization; Legal Simplification

1. Função notarial

Os dois principais modelos notariais no mundo são o sistema notarial latino e o sistema anglo-saxónico, porém iremos concentrar a nossa redação no modelo latino, pelo qual se rege o ordenamento jurídico português e que se inscreve numa organização notarial forte, não governamental, fundada em 1948 na Argentina, designada de União Internacional do Notariado Latino, que tem como finalidade a organização e o desenvolvimento da função notarial latina². Hoje, a

² GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica*. Coimbra: Almedina, 2022, p. 27.

União Internacional do Notariado Latino comporta aproximadamente cento e vinte países, o que corresponde na totalidade, a dois terços da população mundial³.

Após a reforma notarial ocorrida em 2005 e com a privatização da função notarial e da atividade notarial, o notário enquanto órgão próprio da função notarial caracteriza-se pela sua dupla configuração de oficial público e profissional liberal, abandonando a categoria de funcionário público do antigo regime de caráter administrativo, sob a égide da Direção Geral dos Registos e do Notariado que regulava a atividade notarial. Convém salientarmos que a função notarial é hoje desempenhada por vários agentes, como advogados e solicitadores que no exercício da atividade notarial cumprem rigorosamente os princípios notariais: legalidade, autonomia, imparcialidade, exclusividade e livre escolha⁴. Contudo, é na figura do notário que nos centramos para o desenvolvimento deste tema, na medida em que só os notários têm competência para lavrarem testamentos públicos no nosso ordenamento jurídico.

É altura de nos perguntarmos pelo seguinte: o que é ser notário no modelo notarial latino?

Ora, “*o notário (latino) é um jurista dotado de fé pública, determinante na elaboração e redação de atos e contratos, cujos parâmetros legais, pelos quais se pauta na feitura dos seus documentos transmitem certeza e segurança jurídica. O notário age de forma independente e imparcial, previne futuros litígios, é o bom assessor jurídico da causa, o ouvinte e interprete da verdadeira vontade negocial e porque tem fé pública, confere autenticidade aos instrumentos de sua autoria, conservando-os no seu arquivo público*”⁵. Temos presente a definição de notário, no quadro do sistema notarial latino, que se caracteriza sem mais nem menos, como um profissional do direito, um jurista, com fé pública notarial, no sentido em que atribui aos atos e contratos autenticidade, só podendo estes vir a ser contestados em sede judicial – o que o notário faz é autenticar com fé pública aqueles atos e contratos, conferindo-lhes força probatória plena e executiva. O notário tem a missão de realização dos ideais de certeza e segurança jurídica, na égide da certeza, requer-se a efetivação da norma e do seu conteúdo, acabando por conferir certeza

³ GONÇALVES, Mercília Pereira...*op.cit.*, p. 41.

⁴ GONÇALVES, Mercília Pereira – *Manual Notarial do Solicitador*. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 9-11.

⁵ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica*...*op.cit.*, p. 42.

ao destinatário da norma e no quadro da segurança, constitucionalmente associada ao princípio da proteção da confiança, a tutela da expectativa, a previsibilidade que pode ter o cidadão, ou seja, o destinatário do direito, na ação do legislador.

A noção que apresentamos de notário alude também a uma independência e imparcialidade, porque o notário não acata ordens de ninguém e rege-se por garantir um equilíbrio dos dois lados da balança das partes, não beneficiando mais uma parte do que a outra. A segurança jurídica preventiva também é apontada naquela noção, na medida em que o notário previne conflitos futuros, no quadro da função notarial, concedendo segurança jurídica às partes envolvidas no negócio jurídico. Como bom assessor jurídico da causa, ouvinte e interprete da vontade negociada é responsável como já dissemos, por traduzir juridicamente nos termos mais adequados a vontade das partes e adequá-la ao ordenamento jurídico. O oficial público, detentor de fé pública atribui autenticidade aos instrumentos notariais, do qual é autor e conserva-os no seu arquivo público (instrumento de preservação dos atos notariais).

Creemos que este conceito é claramente completo na definição do notário, porque alude a várias dimensões do campo da atividade notarial e por isso, decidimos introduzi-lo neste escrito para dar a conhecer ao leitor o que é efetivamente o notário e aquilo que faz, no modelo notarial latino. Por vezes, a atividade notarial é complexa, no sentido das suas competências, pelo que tornamos claro com rigor, o conceito de notário no sistema notarial latino.

A atividade notarial exercida pelo notário pauta-se pelo rigor das suas atribuições. O notário é quem formaliza os atos notariais, mas não só, ele é responsável pelo controlo da legalidade daqueles atos jurídicos, pela informação, o conselho e a assistência e a assessoria jurídica propriamente dita⁶. A maioria das pessoas que entram no cartório notarial não são juristas, o que faz com que tenham dificuldades em expressar aquilo que efetivamente pretendem, pelo que o notário é o bom interprete no auxílio das partes. O oficial público e profissional do direito traduz juridicamente em termos rigorosos a vontade das partes e fá-lo de maneira a adequá-la ao ordenamento jurídico (art. 4.º, n.º 1 do Estatuto do Notariado (EN)).

⁶ Sobre este assunto, veja-se GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica...* op.cit., pp. 83-139-

Atualmente, a atividade notarial é sólida e está em constante mutação, pelo que cada vez mais se fala num notário eletrónico, que se caracteriza no essencial, pelo papel desempenhado no seio das novas tecnologias, redigindo, formalizando e autenticando atos notariais de forma completamente digital⁷. Por isso, fala-se também cada vez mais, em digitalização dos atos notariais e até numa simplificação digital dos respetivos atos jurídicos. O fenómeno da digitalização dos atos notariais propõe uma inovação, modernização e revolução no contexto da atividade notarial, sem se perder os ideais ou alicerces de certeza e segurança jurídica que são primordiais no exercício da função notarial e constituem a sua essência.

Ao longo do nosso escrito, não faremos referência a todos os atos notariais digitais, mas somente ao objeto do nosso estudo: o testamento público digital, que o legislador português, ao contrário do legislador brasileiro, decidiu proibir no nosso ordenamento jurídico. Teremos por base o ordenamento jurídico brasileiro para a elaboração da nossa redação, já que faz todo o sentido apoiarmos num país que admite este ato notarial eletrónico, para avaliarmos futuras vantagens e desvantagens deste ato e para que sirva naturalmente de inspiração para o nosso país. Podemos afirmar que o estudo do testamento público digital nunca foi alvo de muita atenção no sistema português, pelo menos não encontramos abundância do mesmo em doutrina nacional, pelo que consideramos que é altura, de fazermos uma breve reflexão e alusão sobre este assunto, de enorme importância, para os notários e a respetiva atividade notarial.

2. Testamento Público

Antes de iniciarmos a nossa reflexão e ponderação acerca do testamento público digital, faremos uma breve referência ao testamento público lavrado pelo notário no nosso ordenamento jurídico, de maneira a enquadrarmos o leitor no campo dos atos notariais, mais propriamente do denominado testamento público.

Como já ficou esclarecido, o testamento público é exclusivo da atividade notarial protagonizada pelo notário, sendo considerado um ato notarial paradigma,

⁷ SMITH, Leslie Gordon - *The role of the notary in secure electronic commerce*. Queensland: University of Technology, 2006. Dissertação de Mestrado, pp. 1-4.

lavrado em instrumento público pelo citado oficial público, ao lado da escritura pública. Este ato notarial reforça os quadros de certeza e segurança jurídica, pelo que a intervenção notarial nesta tipologia de atos é claramente confiável, dentro da tutela da expectativa de que a atividade notarial é dotada de segurança para a sua exarcação.

O testamento público é redigido pelo notário no seu livro de notas, de acordo com o art. 2205.º do CC⁸. Existem inúmeras definições de testamento público, levadas a cabo por vários juristas portugueses, os quais apontam também as suas características⁹. Contudo, o Código Civil, mais precisamente, no seu art. 2179.º, n.º 1, consagra uma noção de testamento público, estabelecendo o seguinte: é o “acto unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”. Assim, o testamento público é um ato de disposição de bens¹⁰, contudo o referido preceito no n.º 2 concede a possibilidade de o conteúdo do testamento versar sobre disposições de carácter não patrimonial mesmo que nele não figure disposições de carácter patrimonial.

Nos cartórios notariais portugueses, o testamento público que o notário elabora, abrange disposições de carácter patrimonial, como a instituição de herdeiro e a nomeação de legatário. Como disposições de carácter não patrimonial, temos a título ilustrativo, as disposições a favor da alma (art. 2224.º do CC)¹¹, a perfilhação (art. 1853.º, alínea b) do CC), a designação de tutor e respetiva revogação da tutela (art. 1928.º, n.º 3 do CC)¹² e a revogação do testamento (art. 2312.º do CC). De acordo com o princípio da legalidade, o notário deve lavrar testamentos públicos, quando lhe sejam solicitados pelos interessados também de carácter não patrimonial¹³, dado que a lei permite que o conteúdo do testamento não tenha unicamente natureza patrimonial, sendo a recusa ilegítima à luz do cumprimento do princípio da legalidade, tendo por base deste modo, a lei vigente.

⁸ A competência do notário para este ato notarial, encontra-se regulamentada no art. 4.º, n.º 2, alínea a) do CN, correspondente ao art. 4.º, n.º 2, alínea a) do EN.

⁹ Entre outros, salientamos OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de - *O Testamento. Apontamentos*. Coimbra: Reproset, 1993, pp. 7-17. Mais recentemente, CAMPOS, Diogo Leite de / CAMPOS, Mónica Martínez de - *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 2020, p. 237 e DIAS, Cristina M. Araújo - *Lições de Direito das Sucessões*. 7.ª edição. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 238-241.

¹⁰ Neste sentido, DIAS, Cristina M. Araújo...*op.cit.*, p. 238.

¹¹ DIAS, Cristina M. Araújo...*op.cit.*, p. 238.

¹² DIAS, Cristina M. Araújo...*op.cit.*, p. 238.

¹³ FERREIRINHA, Fernando Neto - *Manual de Direito Notarial*. Coimbra: Almedina, 2019, p. 297.

Diz-se na doutrina que o testamento é um negócio jurídico unilateral não receptício¹⁴, livremente revogável¹⁵, e que inclui as disposições de última vontade do declarante¹⁶. É também um negócio pessoal¹⁷, singular¹⁸, gratuito¹⁹, formal²⁰ e mortis causa²¹ (como se sabe, o testamento só produz efeitos após a morte do testador).

A consulta pública só se torna possível com a morte do testador e mediante a exibição do assento de óbito do mesmo e respetivo averbamento (art. 164.º, n.º 1, alínea a) do CN). Trata-se de uma matéria confidencial que integra o chamado segredo profissional, à luz do art. 32.º, n.º 2 do CN. A publicidade inerente a este tipo de ato não fica desde logo, comprometida por o testamento público só poder ser consultado com a morte do testador, porque como sabemos, é na mesma, elaborado pelo oficial público, dotado de fé pública, que confere autenticidade a este ato, tornando-o autêntico. Assim, o documento é público, porque exarado por autoridade pública, dentro do seu círculo de atividade atribuída, o que o distingue de um documento privado.

A intervenção de testemunhas instrumentárias neste ato notarial constitui uma obrigatoriedade legal, nos termos do art. 67.º, n.º 1, alínea a) e n.ºs 2 e 3 do CN, sendo, portanto, admitidas duas testemunhas, que devem testemunhar aquilo que foi realmente feito aquando da celebração do testamento público, para além de assegurarem que o testador tinha plena capacidade para querer e entender o que declarou ser sua vontade. O notário pode dispensar estas testemunhas, quando se justifique urgência para a elaboração deste ato notarial ou dificuldade de o testador as conseguir, mas com a devida referência no texto do documento notarial a essa circunstância. Também os intervenientes acidentais são admissíveis nesta tipologia

¹⁴ HÖRSTER, Heinrich Ewald SILVA / Eva Sónia Moreira da - *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2020, p. 469-470.

¹⁵ Neste sentido, OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de...*op.cit.*, pp. 16-17 e GRIFFO, Domenico - *Le successioni a causa di morte*. Milanofiori, Assago: Altalex Editore, 2016, p. 157.

¹⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira - *Direito Civil: Sucessões*. 5.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 293.

¹⁷ CAMPOS, Diogo Leite de / CAMPOS, Mónica Martínez de - *Lições de Direito das Sucessões*. 3.ª edição. Coimbra: Almedina, 2020, p. 237.

¹⁸ CAMPOS, Diogo Leite de / CAMPOS, Mónica Martínez de...*op.cit.*, p. 237.

¹⁹ OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de...*op.cit.*, p. 9.

²⁰ OLIVEIRA, Guilherme Freire Falcão de...*op.cit.*, p. 17.

²¹ DIAS, Cristina M. Araújo...*op.cit.*, p. 238.

de atos notariais. Estas hipóteses são admissíveis e não colocam em causa a natureza pessoal, singularidade e confidencialidade do testamento público, sendo certo que o autor da declaração de vontade expressa no testamento continua a ser só uma pessoa, pois a lei não permite o testamento de mão comum, pelo que não é aceitável a celebração deste negócio jurídico por terceiros, ainda que com procuração.

3. Testamento Público Digital

Feita uma análise do testamento público, é altura de o enquadrarmos no seio da simplificação e digitalização dos próprios atos notariais.

Antes de mais, o notário eletrónico, continua como se sabe, a desempenhar as mesmas funções jurídicas que o típico notário no seu dia-dia sem inovação tecnológica, pelo que a digitalização não requer a extinção do notário e da respetiva atividade notarial, mas sobretudo, a sua modernização e inovação. O notário será sempre uma figura jurídica central e necessária, dentro das suas atribuições, entre outras, na informação, conselho, assistência e assessoria às partes, ou seja, no controlo da legalidade em sentido positivo, em conformidade com o princípio da legalidade, pelo que os preceitos legais previstos no Código do Notariado referentes a cada ordenamento jurídico devem continuar a ser respeitados.

Neste contexto, o testamento público digital constitui hoje, uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro que integra como se sabe, o nosso modelo de organização notarial latino. Existem algumas reflexões gerais que planeamos apontar em torno da questão da simplificação digital do testamento público. *Vejamos.*

Primeiramente, o notário só aceita a celebração de um ato eletrónico, se reunir as condições necessárias à celebração deste tipo de ato, pelo que a sua recusa é legítima, se considerar que os requisitos ou pressupostos não estão a ser cumpridos, na égide do regime das recusas do princípio da legalidade. A recusa pode englobar entre outros aspetos, o vício da nulidade do ato notarial, razão pela qual o notário deve rejeitar de antemão a celebração do ato, uma vez contrário ao

ordenamento jurídico. Tudo funciona nos mesmos trâmites para a celebração dos atos notariais sob a presença física das partes, porém o notário pode considerar que o ato notarial não deve ser celebrado digitalmente, mas que pode ser realizado presencialmente, no sentido da presença física das partes.

A ponderação da celebração do testamento público digital levada a cabo pelo notário deve revelar-se “mais rígida, criteriosa e intransigente”, por via do caráter pessoal e confidencial do testamento público²², atendendo também à exclusividade inerente neste tipo de ato notarial ao notário e à respetiva atividade notarial por si exercida. A reflexão obedece naturalmente a princípios notariais e também aos alicerces de certeza e segurança jurídica como resultados da atividade notarial, sendo certo que no Brasil já foi realizado um estudo ao nível da principiologia dos atos notariais compatível com a celebração do testamento público digital que estão em harmonia com as regras previstas no Código Civil Brasileiro²³. Este estudo pode ser uma inspiração para os juristas do nosso país, para uma concreta e ponderada reflexão em torno da digitalização do testamento público que atualmente é proibido pelo legislador português.

A intervenção notarial é o fator mais importante, independentemente de a celebração ocorrer sob a presença física das partes ou por meios eletrónicos à distância, uma vez que o notário assegura a capacidade do testador, que a vontade deste é livre e informada e não padece de quaisquer vícios, por isso, consegue garantir a sua validade no ordenamento jurídico, alcançando o fim da segurança jurídica²⁴. Tudo isto, porque o notário garante certeza e segurança jurídica na prática dos seus atos, sendo certo que somos da opinião de que estas finalidades continuam a ser asseguradas pelo notário e a atividade notarial, mesmo num contexto eletrónico. O agente da função notarial é, como dissemos, o mesmo e dificilmente muda a sua atuação por se encontrar à distância das partes, pelo que se os requisitos não estiverem reunidos, a prática do ato notarial deve ser rejeitada,

²² GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica...op.cit.*, p. 252.

²³ LAWAND, Jorge José - *O testamento digital e a questão de sua validade*. São Paulo: Dialética Editora, 2021, pp. 82-88.

²⁴ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica...op.cit.*, p. 254.

concretizando o chamado controlo notarial negativo²⁵. O notário nega assim, a autorização do ato notarial, sempre que não haja viabilidade para o celebrar, quer seja presencialmente, quer seja em contexto eletrónico e propõe a celebração do ato sob a presença física das partes em detrimento da celebração por meios eletrónicos de comunicação à distância, quando as circunstâncias do caso em concreto assim, o justificarem.

No âmbito da celebração do testamento público digital, questionamo-nos pelo seguinte: será que o testamento público celebrado através dos meios eletrónicos à distância concretiza uma maior certeza jurídica, no que diz respeito ao seu conteúdo do que o testamento público celebrado perante a presença física das partes²⁶?

Ora, há quem considere em doutrina brasileira que a gravação resultante da videoconferência torna mais consistente a vontade do testador, revelando a sua livre e espontânea vontade sem coação e torna clara a capacidade do testador na expressão da declaração de última vontade²⁷. Na nossa opinião, a vontade do testador deve revelar-se credível tanto no papel escrito como por forma digital, porque a sua consistência deve-se à atividade notarial exercida pelo notário cuja essência não é distinta com ou sem intervenção digital. Nestes termos, salientamos que a última vontade do testador sempre se encontrou salvaguardada com segurança no papel.

Assim, recordamos o leitor que o notário eletrónico, termo comumente utilizado, continua a desempenhar o mesmo papel em contexto digital, pelo que embora, concordemos com a opinião brasileira, no sentido de a gravação constituir um mais à atividade notarial, não podemos deixar de notar que a certeza jurídica é uma finalidade do direito e consequentemente, do notário desde sempre. Neste contexto, não faz sentido argumentarmos se o testamento público digital traduz ou não maior margem de certeza jurídica, como se todo o trabalho do notário até aqui não fosse igualmente no sentido da concretização daquela certeza jurídica. Para

²⁵ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica...op.cit.*, p. 254.

²⁶ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica...op.cit.*, pp. 254-255.

²⁷ CHIABRANDO, Camilla - “Testamento digital e o provimento n.º 100/2020 do CNJ - validade e abertura”, in *IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família*, junho de 2020, p. 5.

além disso, em Portugal o nosso legislador ainda não admitiu a celebração do testamento público digital, sendo permitido apenas o testamento impresso em papel escrito. Neste sentido, estamos plenamente seguros de afirmar que a certeza jurídica é um ideal desde sempre, prosseguido pela atividade notarial, mesmo sem inovação tecnológica.

A digitalização dos atos notariais, no caso em concreto, o testamento público digital, constituem sem dúvida alguma, um acréscimo à atividade notarial, porque para além das disposições de última vontade se encontrarem igualmente escritas, a diferença é que o são em documento eletrónico, em que o testador, as testemunhas e o notário assinam digitalmente, mas também podem ser reproduzidas na gravação resultante da videoconferência em que foi celebrado o ato notarial²⁸. A imagem e o som detetados pela câmara, conseguem demonstrar que o ato foi feito de livre e espontânea vontade, sem coação, o que assegura juntamente com as testemunhas uma prova da legalidade ou validade do ato. Podemos sempre, nos questionar que as partes podem ser coagidas no momento da realização do testamento público digital e a gravação não transmitir, v.g., por erro, tal facto²⁹. Sim, pode acontecer. Mas, o mesmo pode acontecer momentos antes de o ato ser celebrado sob a presença física das partes e não há forma de o comprovar, pelo que estamos mais ou menos dentro do mesmo patamar de segurança jurídica³⁰. De acordo com a sua função jurídica, o notário é que tem de exercer o bom controlo da legalidade do ato notarial e averiguar se as partes estão inteiramente livres na sua vontade, dado que é essa a sua função.

Não vemos qualquer razão para excluir o testamento público digital do ordenamento jurídico português, mesmo que o nosso legislador o tenha proibido, porque o mesmo apresenta vantagens claras à função notarial. Se é um mais ou acréscimo à atividade notarial, vem trazer inúmeros benefícios que devem ser ponderados e acatados pelo legislador português. A decisão do legislador não é positiva, “*há de facto, que ter cautela em relação à matéria testamentária, mas proibi-la,*

²⁸ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica...op.cit.*, p. 256.

²⁹ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica...op.cit.*, p. 257.

³⁰ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica...op.cit.*, p. 257.

digitalmente, não”, porque a matéria testamentária exige um maior discernimento, prudência e ponderação no contexto dos atos notariais, em especial, o testamento público, dado que estamos perante um ato singular e de natureza solene³¹.

A posição universal do oficial público deve em qualquer ato notarial digital, independentemente da sua natureza ser a de verificar as condições necessárias para a prática do ato notarial e só uma vez reunidas, é que poderá optar pela celebração por meios de comunicação à distância. No quadro da digitalização dos atos notariais, não é só necessário que o legislador permita a celebração do testamento público digital, mas que o notário aceite evidentemente, esta prática notarial.

BIBLIOGRAFIA

Ascensão, José de Oliveira: Direito Civil: Sucessões. 5.^a edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

Campos, Diogo Leite de / Campos, Mónica Martinez de: Lições de Direito das Sucessões. 3.^a edição. Coimbra: Almedina, 2020.

Chiabrando, Camila: “Testamento digital e o provimento n.º 100/2020 do CNJ - validade e abertura”, in IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, junho de 2020.

Dias, Cristina M. Araújo: Lições de Direito das Sucessões. 7.^a edição. Coimbra: Almedina, 2019.

Ferreirinha, Fernando Neto: Manual de Direito Notarial.

Gonçalves, Mercília Pereira: Manual Notarial do Solicitador. Coimbra: Almedina, 2024.

Gonçalves, Mercília Pereira: O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica. Coimbra: Almedina, 2022.

Gonçalves, Mercília Pereira: “Testamento Público Digital: A proibição do legislador português” in Observador, 2022.

³¹ GONÇALVES, Mercília Pereira – “Testamento Público Digital: A proibição do legislador português” in Observador, 2022

Griffo, Domenico: Le successioni a causa di morte. Milanofiori, Assago: Altalex Editore, 2016.

Hörster, Heinrich Ewald Silva / Eva Sónia Moreira da: A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2020.

Lawand, Jorge José: O testamento digital e a questão de sua validade. São Paulo: Dialética Editora, 2021.

Oliveira, Guilherme Freire Falcão de: O Testamento. Apointamentos. Coimbra: Reproset, 1993.

Smith, Leslie Gordon: The role of the notary in secure electronic commerce. Queensland: University of Technology, 2006. Dissertação de Mestrado.